



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 594/2024, com redação alterada pela Emenda 001.

Origem:				_		7
(x)Poder Executivo	() Poder Le	egislativo	(() Iniciativa Popular		state o 3
Datas e Prazos:						
Data Recebida: Data para emitir parecer:		Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I) 4 dias (art. 68, § 2°, R.I) x 8 dias (art. 68, R.I) 16 dias (art. 68, § 1°, R.I) 24 dias (art. 68, § 1°, R.I)		
Ementa:	.inchelial	ab legjor	uW en	ihi	Chas orma	il di da Regimento In
Altera dispositivos outras providências Despacho do Presido Designo para Relati	dente:	Substantia Bub surv	mode mone	5 0	Apleomo e	le abril de 2023, e dá , 16/10/2024.
bulções delindes	Presidente da	Comissão	de Co	nsi	ituição e Ju	ustiça
assets as all a contract	or do Protein or		jukani e	j A	Art. VS - St	
I - Relatório:	andrea als plus	ration into the			ollanna - l	
Trata-s	se de Projeto	de Le	Com	ple	mentar qu	le visa alterar três

dispositivos da Lei Complementar 5.400/2024, que dispõe sobre a organização e fiscalização no município de Imbituba por meio da criação de um Sistema de

TOLA

Controle Interno.





O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 14/10/2024, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na 34ª sessão ordinária, realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de legalidade e constitucionalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado da exposição de motivos.

É o sucinto relatório.

II - Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme exposição de motivos da Equipe da Controladoria-Geral a presente lei visa regulamentar a atuação do Controlador-Geral como sendo atividade a ser desenvolvida unicamente por servidor efetivo da prefeitura, ocupante de cargo de carreira, exclusivamente vinculada à Controladoria-Geral, afastando, assim qualquer risco à autonomia funcional do órgão de controle.

Inicialmente, no que se refere à competência legislativa extrai-se ao art. 30 da Lei Orgânica, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, estando o projeto dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios.

Quanto à iniciativa, tem que o Poder Executivo, no caso o Prefeito possui competência para iniciar o trâmite do processo legislativo que tratem desta matéria:

- Art. 72 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

[...]







Assim, considerando o conteúdo da proposição, indiscutível a iniciativa do Chefe do poder Executivo para propor do presente projeto.

No mais, verifica-se que a normativa legal apresentada é a adequada, uma vez que trata de matéria atinente a Lei Complementar, vejamos:

- Art. 71 As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.
- § 1º Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:
- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Código de Posturas;
- IV Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VI Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

Por outro lado, tem-se que o projeto, nos termos do art. 74 da Constituição Federa, visa uma atuação de forma integrada, ensejando uma unidade sistêmica que vise assegurar a eficiência e a eficácia de sua função.

Desta feita, há o enquadramento da matéria na temática "criação de cargos, funções ou empregos públicos", sendo que o projeto redefine atribuições de órgãos, sua composição e administração.

Em detida análise, percebe-se que o PLC vai ao encontro do melhor entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do Sistema de Controle Interno, senão vejamos:

Prejulgado:1587

Reformado

- 1. Nos termos preceituados pelos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição Estadual, 59 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF e 43 da Lei Orgânica do Município de Joaçaba, compete ao Poder Executivo a organização do Sistema de Controle Interno na Administração Municipal, podendo instituir uma unidade central na estrutura organizacional da Prefeitura para execução, controle e orientação das atividades do controle interno municipal.
- 2. Pode o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.
- A instituição do Controle Interno pelo Poder Legislativo pode ser efetivada mediante Resolução da própria Câmara, inclusive determinando atribuições e responsabilidades.

Rua Ernani Cotrin, n. ° 555 – Centro – Imbituba/SC – CEP 88780-000 Fone: (48) 3255-1178 / (48) 3255-1625 – Fax: (48) 3255-1733 – site: www.cmi.sc.gov.br

30 LA





4. A integração entre os Poderes, referida no texto constitucional sobre o Sistema de Controle Interno, não envolve subordinação de um ao outro, mas a harmonia, obediência a um único comando legal que instituiu e a relatórios de controle interno envolvendo todos os Poderes e suas unidades.

5. Cada um dos Poderes, no âmbito de suas competências: 5.1. edita as normas de controle interno para os atos que lhe são próprios; 5.2. aprova os programas de auditorias internas; 5.3. decide sobre as sugestões apresentadas pelo responsável pelo Sistema de Controle Interno no Município, quanto às medidas a serem adotadas para corrigir e prevenir novas falhas; 5.4. homologa ou não sugestão para tomada de contas especial ou processo administrativo que lhe são encaminhadas pelo responsável pelo controle interno do Município.

Item 2 reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 19.12.2007, mediante a Decisão nº 4188/07, exarada no Processo CON-06/00001717. Redação inicial: "2. Deve o Poder Legislativo ter o Controle Interno, sendo o mesmo integrante do Sistema de Controle Interno Municipal, inclusive prestando contas dos atos praticados pelos responsáveis à Unidade de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto **não apresenta vícios constitucionais** que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1°, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Eduardo Faustina da Rosa

Relator

70





III – Voto	
	constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 04/2024 com redação alterada pela Emenda 001.
	5
	Eduardo Faustina da Rosa
	Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 16 de outubro de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n°594/2024 com redação alterada pela Emenda 001.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Rafael Mello da Silva Vice-Presidente Bruno Pacheco Costa Membro



Estado de Seste Catados Cômera Municipal de Imbiguig



miot/ - II

ted at object of alanhingal a shahilaneoustaneo elso otos (misso).

Comprende pela Emergio ellerado ellerado pela Emergio ellerado ellerado pela Emergio ellerado ell

Street Available of Free

Resource de Combute de Legislande, Constituto de Partico de Rejudição de Regisla de Combutada de Legislande, Constitutado, Constitutado de Redução Pinat em reunido de de Combutado de Constitutado e Redução Pinat em reunido de de Constituto de Constitutada en Redução de Regislande de Constitutada de Co

Sala das Comastas, 16 da outubro de 2024

with the first

swill ab allast faulus

(1-17) p.j. 67 Bruno Pacheco Costa

> e politica de la composição de la filia de la composição de la composição